



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO

Nº 4, DE 2014

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 4, DE 2013

Institui o Sistema de Avaliação Mérito do Ensino Médio (MDEM), destinado ao ingresso nas universidades federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Sistema de Avaliação Mérito do Ensino Médio (MDEM), destinado ao ingresso nas universidades federais.

Art. 2º Para participar, o aluno deverá ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas e ter obtido 70% (setenta por cento) da média do valor total de cada disciplina.

Parágrafo único. Serão avaliadas as seguintes disciplinas:

- I – português;
- II – história;
- III – geografia;
- IV – matemática;
- V – física;
- VI – química;
- VII – biologia;
- VIII – filosofia;
- IX – sociologia,
- X – língua estrangeira.

Art. 3º O ingresso na universidade federal será feita da seguinte forma:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) da nota obtida pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

II – 15% (quinze por cento) da média das notas obtidas ao longo dos 3 (três) anos do ensino médio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente sistema tem por objetivo principal facilitar o ingresso ao ensino superior federal aos alunos de escola pública. Faz uso das médias provenientes das notas de disciplinas básicas, obtidas durante todo o ensino médio, sendo que em contraste com a nota do Enem. Logo, das 100% das vagas que são destinadas ao exame de seleção nacional, 15% serão cedidas ao programa. Portanto, 85% corresponderiam à nota obtida por meio do exame somada aos 15%, onde seria estabelecido uma ‘média’. Contudo, vale ressaltar que o sistema se restringe a alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas e/ou instituições federais, a citar como exemplo escolas agrícolas que possuem a grade básica – português, matemática, física, química, biologia, história, geografia, educação física, língua estrangeira, filosofia e sociologia. Sendo que as escolas agrícolas possuem matérias técnicas, mas que não estariam contidas nesta ‘grade’.

O sistema exposto seria um método por meio do qual se conseguiria, de fato, motivar os alunos a estudar mais e dedicar-se no decorrer do período escolar. E, também vale ressaltar, que seria uma forma de harmonizar o ambiente de ensino. Ao ter esta oportunidade, os alunos acabariam por conter algumas dificuldades encontradas como, por exemplo, a falta de disciplina, respeito e ética que acomete muitos alunos. E é a realidade de inúmeras instituições, a frisar o exemplo dos que atrapalham a aula, a falta de formação por parte de alguns professores, assim desencadeando uma cobrança pela qualidade de ensino. Ademais, vale também expor a questão de que, muitas vezes você estuda, se dedica, porém é surpreendido por um problema de saúde, psicológico ou outros infundáveis percalços que acabam por atrapalhar ocasionando um desempenho insuficiente.

Assim, fazendo com que fossem confiantes e calmos para a avaliação, logo o desempenho da média escolar, proporcionaria uma oportunidade mais acessível e ampla aos alunos em relação ao ensino superior. Com isso, encaminhando um número maior de futuros profissionais.

Sala das Sessões,

Jovem Senador **Antônio Victor Silva**

Jovem Senadora **Daniela Moro**

Jovem Senadora **Danielle Araújo**

Jovem Senadora **Jhenifer Mezzomo Spagnol**



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

*Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro
no âmbito do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I o Concurso de Redação do Senado Federal;
- II o Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO II

Do Concurso de Redação do Senado Federal

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização desse Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos cívismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

- I 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);
- II 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);
- III 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tornem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

CAPÍTULO III *DO PROJETO JOVEM SENADOR*

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

SENADOR JOSÉ SARNEY



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

OF. CPJS nº 001/2014

Brasília, de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

*à publicação.
Em 13/02/14.*

Assunto: Sugestões Legislativas nº's 1 a 6, de 2014

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência, como Sugestões Legislativas, as propostas aprovadas pelos Jovens Senadores na edição de 2013.

Respeitosamente,

Paulo Davim
Senador Paulo Davim
Presidente

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 16/2/2014.